



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017355 - MS (2022/0238965-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MICHELLI MATSUI CORREA
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
ISABELA DO PRADO POLIDORO - MS024418
AGRAVADO : K1 VEICULOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO EFETUADA. MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO NOVO E ANTIGO PROPRIETÁRIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelo pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito quando, efetuada a negociação do bem, não providencia a comunicação aos órgãos oficiais acerca do negócio jurídico (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.864.507/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017355 - MS (2022/0238965-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MICHELLI MATSUI CORREA
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
ISABELA DO PRADO POLIDORO - MS024418
AGRAVADO : K1 VEICULOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO EFETUADA. MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO NOVO E ANTIGO PROPRIETÁRIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelo pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito quando, efetuada a negociação do bem, não providencia a comunicação aos órgãos oficiais acerca do negócio jurídico (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.864.507/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MICHELLI MATSUI CORREA contra decisão monocrática de minha relatoria, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 119):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POSTERIOR À VENDA DE VEÍCULO – COMUNICAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA PELA ALIENANTE – ARTIGO 134 DO CTB – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO

PROPRIETÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido de que cabe à parte alienante comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito, nos termos do art. 134 do CTB.2. Recurso conhecido e desprovido.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante em razão da incidência da Súmula n. 568/STJ (fls. 152-154).

Nas razões do agravo interno, aduz a agravante que o STJ tem posicionamento favorável à tese recursal segundo a qual não se aplica o disposto no art. 134 do CTB quando ficar comprovada nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais proposta pela ora agravante requerendo que seja determinado à ora agravada a transferência imediata do veículo para seu nome, o pagamento de todas as multas e dívidas que recaiam sobre o bem até a data da efetiva restituição, a transferência dos pontos em decorrência das infrações cometidas e a condenação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a agravada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo e ao pagamento de indenização por danos morais. Contudo, não acolheu o pedido de transferência de pontuação e/ou débitos administrativos aplicados pelo Detran.

O Tribunal *a quo* manteve integralmente a sentença.

A agravante insurge-se quanto ao pagamento de todas as multas decorrentes de infrações de trânsito que recaiam sobre o bem até a data da efetiva entrega do veículo

e a transferência dos pontos em decorrência dessas infrações.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à responsabilidade da agravante pelas multas aplicadas ao veículo, ficou assentando na decisão recorrida que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária da agravante por eventuais infrações de trânsito, nos termos do art. 134 do CTB, em razão da não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente.

Cabe salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelo pagamento das multas incidentes no veículo quando, efetuada a negociação do bem, não providencia a comunicação aos órgãos oficiais acerca do negócio jurídico.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO EFETUADA. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o antigo proprietário do veículo é responsável solidário pelas penalidades relacionadas às infrações de trânsito quando deixar de comunicar aos órgãos oficiais a transferência da propriedade do bem.

4. No caso em exame, atestando o Tribunal de origem que ambas as partes foram responsáveis pelas falhas na transferência do veículo e na comunicação aos órgãos oficiais acerca do negócio jurídico, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a revisão de tal fundamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.864.507/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado

em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA DE AUTOMÓVEL. NÃO TRANSFERÊNCIA PARA O NOME DO NOVO PROPRIETÁRIO. ALIENANTE QUE NÃO CUMPRIU COM SEU DEVER DE COMUNICAR O ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que é de responsabilidade do antigo proprietário realizar a comunicação ao órgão público competente quanto à ocorrência da venda do automóvel. Assim, torna-se inviável a condenação do adquirente ao pagamento de indenização por danos morais quando o alienante deixou de cumprir seu dever.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.176.048/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.017.355 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0238965-1

Número de Origem:

08309343120198120001 0830934312019812000150000 8309343120198120001 830934312019812000150000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLI MATSUI CORREA

ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699

IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927

ISABELA DO PRADO POLIDORO - MS024418

RECORRIDO : K1 VEICULOS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHELLI MATSUI CORREA

ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699

IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927

ISABELA DO PRADO POLIDORO - MS024418

AGRAVADO : K1 VEICULOS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023